TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°:	**17520/22**
ASSUNTO:	**PEDIDO DE RESCISÃO**
ENTIDADE:	**PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**
PETICIONÁRIO:	**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
DECISÃO RESCIDENDA:	**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 156/19 – GCAML**
INTERESSADOS:	**ADRIANA MAIA ALBINI, DILACIR BORBA LAZAROTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**
PROCURADORES:	**EDUARDO ALVES BONALDI, SEBASTIÃO ANTONIO BONAFINI**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 66/23 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Pedido de Rescisão. Impugnação de decisão monocrática pela qual foi concedido o registro de aposentadoria de servidora do Município de Paranaguá. Posterior revisão do ato objeto da decisão rescindenda, com a alteração dos fundamentos jurídicos e dos cálculos da aposentadoria. **Perda de objeto do pedido de rescisão**. **Formação de novo processo** para apreciar a legalidade do ato de revisão.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão Definitiva Monocrática n.° 156/19 – GCAML, nos termos do artigo 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1].

[1] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
[...]
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
[...]
V – violar literal disposição de lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.60GS

Pela referida decisão, o eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com base nos artigos 32, inciso III, 300 e 428 do Regimento Interno[2], **determinou o registro do ato de aposentadoria** da senhora Dilacir Borba Lazarotti, Professora do Município de Paranaguá (peça 9). O benefício, concedido em 29/5/2013 (peça 6) – e revisado em 14/5/2019 (peça 7) –, foi fundamentado na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.° 41/2003[3].

O Ministério Público de Contas defendeu neste pedido de rescisão, em síntese, que a interessada não faz jus à aposentadoria com fundamento na regra em questão, já que só passou a ocupar cargo efetivo em 2007 – ou seja, após a edição da Emenda Constitucional n.° 41/2003 –, tendo exercido, até então, emprego público sob o regime celetista (peça 2). Por consequência, segundo o eminente Procurador, o benefício deveria ter como parâmetro a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, conforme previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.° 53/2006[4], e não a totalidade da remuneração da servidora.

---

[2] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento; [...] Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018) [...] Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[3] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[4] Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.
§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.60GS

Assim, alegando a existência de "fundado receio de dano irreparável ao erário de Paranaguá, consubstanciado na persistência do indevido pagamento de benefício previdenciário fundamentando em metodologia de cálculo irregular", o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:

> Diante do exposto, requer-se:
> [...]
> **b.** Seja concedida medida cautelar inominada de caráter urgente, prevista no art. 53, inc. IV, da LOTC, para o fim de se determinar à Paranaguá Previdência que:
> **b.1.** no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Dilacir Borba Lazarotti com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e
> **b.2.** notifique pessoalmente a segurada Dilacir Borba Lazarotti (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

O Relator originário deste processo, eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, deferiu o pedido de medida cautelar, nos termos do Despacho n.° 110/22 – GCDA (peça 30):

> II. A análise do presente pedido de rescisão envolve, essencialmente, a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidora que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.
> Na hipótese, nota-se que a servidora foi contratada em 28/03/88 sob a égide da CLT, para exercer a função de Professora, tendo recebido verbas próprias do regime celetista de 1988 a 2006. Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, que eram celetistas nos termos da Lei Complementar Municipal n° 10/2002, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.
> Não obstante, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6° da EC 41/2003 que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.
> Assim, mostra-se indevido que o ente previdenciário tenha ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.
> Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.60GS

Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o *fumus boni iures*.

Outrossim, o *periculum in mora* resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado todos os meses valores superiores ao devido e que, dada a natureza alimentar, mostram-se de difícil recuperação.

Portanto, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, **concedo a cautelar requerida** para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Dilacir Borba Lazarotti, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou em retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determino a cientificação da Sra. Dilacir Borba Lazarotti, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Submetida a decisão para apreciação do Plenário, todavia, apresentei voto divergente no sentido de não homologar a medida cautelar, conforme Acórdão n.° 200/22 – Pleno (peça 37):

Com a devida vênia ao Relator, entendo que não deve ser concedida a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas.

Nos últimos dias, tenho recebido em meu gabinete diversos pedidos de liminares em casos semelhantes a este – atos de aposentadoria concedidos pela Paranaguá Previdência em suposta desconformidade com normas constitucionais e legais. Como **tese geral**, a meu ver, é possível argumentar que há probabilidade do direito no sentido de que os benefícios não deveriam ter sido concedidos nos moldes definidos pela entidade, considerando o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em **cada caso concreto**, entendo que pode haver alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade de direito esteja a favor do servidor, invertendo-se a situação que embasaria a concessão da medida cautelar.

Por essa razão, parece-me mais prudente ouvir previamente o servidor para deliberar sobre eventual redução do valor de seus proventos, especialmente em vista do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência do aposentado.

Neste caso concreto, observo que a interessada já está aposentada há quase 9 anos (peça 6), sendo certo que a retificação abrupta do cálculo lhe causará consideráveis transtornos, já que os valores envolvidos, embora baixos, representam relevante parcela de seus proventos.

Além disso, entendo, com a devida vênia, que há aparente conflito entre os subitens “b” e “c” do item “III” do despacho submetido à apreciação deste Plenário:

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.60GS

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de Dilacir Borba Lazarotti, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Nesse cenário, ao mesmo tempo o Tribunal está determinando que a entidade previdenciária cumpra a decisão – com a notificação da interessada para que opte entre o retorno ao trabalho e a redução do benefício – e possibilitando que a servidora aposentada recorra do despacho; entretanto, o cumprimento da medida cautelar pela entidade poderá tornar inefetiva a impugnação da interessada, pois, subtraindo-se o efeito suspensivo do recurso, é possível que ela já esteja de volta ao serviço quando o processo for julgado.

Adicionalmente, noto uma peculiaridade deste caso: o ato concessivo de aposentadoria em questão já foi considerado legal e registrado pelo Tribunal, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.° 156/19 – GCAML (peça 9). Havendo decisão plenamente em vigor reconhecendo a legalidade da aposentadoria reforça-se a segurança jurídica em favor da interessada. Assim, do ponto de vista lógico-processual, a modificação do cálculo dos proventos – medida, em princípio, relacionada à inconformidade do ato concessivo – deveria ser antecedida da desconstituição daquela decisão monocrática, cuja eficácia, em respeito ao **sobreprincípio da segurança jurídica**, não deve ser afetada por decisão cautelar meramente provisória.

Todos esses fatores, a meu juízo, reforçam a necessidade de se ouvir a interessada antes da deliberação sobre a alteração do benefício.

Portanto, com a devida vênia ao ilustre Relator, voto no sentido de **não homologar a medida cautelar** concedida nos termos do Despacho n.° 110/22 – GCDA, mantendo-se hígida a Decisão Definitiva Monocrática n.° 156/19 – GCAML, e **determinar que seja previamente ouvida** a interessada, senhora DILACIR BORBA LAZAROTTI, sobre o pedido de rescisão.

Tendo prevalecido o voto divergente por maioria absoluta, foi realizada a citação da senhora Dilacir Borba Lazarotti para manifestação a respeito do pedido de rescisão (peças 40, 47 e 50).

Antes mesmo de a interessada ser ouvida pelo Tribunal, no entanto, a Paranaguá Previdência informou a edição de novo ato de aposentadoria, de acordo com a Portaria n.° 108/2022 (página 17 da peça 42), considerando a metodologia de cálculo defendida pelo Ministério Público de Contas. A entidade demonstrou que, previamente à alteração, notificou a interessada, que concordou com a modificação sugerida (página 5 da peça 42).

No mesmo sentido, a senhora Dilacir Borba Lazarotti protocolizou neste

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.60GS

Tribunal petição a fim de "concordar com os valores ofertados mediante alteração do fundamento legal, exarando ciência sobre o recálculo de sua aposentadoria, optando por permanecer aposentada, com o valor atual" (peça 52).

Examinando o caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que, como "o ato de inativação da ora interessada, qual seja, Portaria nº 38/19 (peça 07), deixou de existir", não haveria mais decisão a ser rescindida. Assim, opinou pelo arquivamento dos autos, com a expedição de intimação à Paranaguá Previdência a fim de que "cadastre os dados relativos à aludida inativação no SIAP, módulo 'Aposentadoria', gerando o respectivo Requerimento de Análise Técnica, para apreciação da legalidade do ato concessivo por este Tribunal" (peça 54).

O Ministério Público de Contas, representado pela sua eminente Procuradora-Geral, acompanhou o entendimento da unidade técnica e propôs a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da perda superveniente de objeto (peça 55).

Por fim, o ilustre Procurador de Contas autor do pedido de rescisão peticionou para requerer a "análise de mérito do ato revisional" da aposentadoria da interessada (peça 60).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que não mais subsiste o ato objeto da Decisão Definitiva Monocrática n.° 156/19 – GCAML, ante a revisão da aposentadoria pela Paranaguá Previdência (peça 42), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de **reconhecer a perda superveniente de objeto deste pedido de rescisão**.

Destaco que outras questões específicas acerca do novo ato – como a regularidade do cálculo dos proventos e a observância do prazo decadencial para a modificação do benefício, por exemplo – poderão ser mais bem discutidas em autos próprios, visando à análise de legalidade da revisão para fins de registro, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **reconheça a perda de objeto** do presente pedido de rescisão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.60GS

2) **determine a formação de novo processo** para apreciar o ato de revisão da aposentadoria de que trata a decisão rescindenda, juntando-se aos novos autos cópia dos documentos encaminhados pela entidade (peça 42), da petição da senhora Dilacir Borba Lazarotti (peça 52) e desta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **reconhecer a perda de objeto** do presente pedido de rescisão;

2) **determinar a formação de novo processo** para apreciar o ato de revisão da aposentadoria de que trata a decisão rescindenda, juntando-se aos novos autos cópia dos documentos encaminhados pela entidade (peça 42), da petição da senhora Dilacir Borba Lazarotti (peça 52) e desta decisão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.° 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.60GS